

Processo TC 035.916/2015-0 (40 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em 9/9/2011, pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás por força do item 9.2.3 do Acórdão 45/2008 – Plenário e em cumprimento ao item 1.6.1 do Acórdão 1789/2010 – 2ª Câmara, reiterado pelo Acórdão 2770/2011 – 2ª Câmara.

Foram diversas tomadas de contas especiais instauradas pela SES (peça 7). Estes autos tratam especificamente das irregularidades relativas ao Pregão 063/2006.

A unidade técnica fez breve resumo da situação fática:

3. Resumidamente, o ato impugnado, nas várias TCEs sobre o mesmo assunto, inclusive no Pregão 63/2006, decorre da previsão expressa, nos editais, de que as propostas deveriam ser apresentadas oneradas pelo ICMS e que, na ocasião do pagamento, o imposto deveria ser destacado na nota fiscal e abatido do valor adjudicado. Porém, conforme constatado, as empresas contratadas, sob a alegação de que apresentaram preços desonerados, emitiram notas fiscais acrescentando novamente o ICMS ao valor adjudicado, o que lhe permitiram receber pagamentos com valores indevidamente majorados, incorrendo, portanto, em irregularidade da qual tinham plena ciência e causando prejuízo aos erários federal e estadual.

4. Vencida a fase preliminar, em que os responsáveis apresentaram as alegações de defesa, o exame do mérito desta TCE foi realizado por esta Secex-GO (peça 29), sendo o encaminhamento acompanhado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 31).

5. Após ciência dessa instrução de peça 29, a empresa Medcommerce encaminhou novas peças (peças 32-36), que passaram a integrar os autos, por ordem do relator, como novos elementos (peça 37). Os autos retornaram a esta unidade técnica para exame dessa documentação.

Os novos elementos apresentados pela Medcommerce, conforme constatado à guisa de conclusão pela unidade técnica, inclusive o laudo pericial, não contêm evidências da desoneração do ICMS nos pagamentos referentes ao Pregão 63/2006, prevalecendo o encaminhamento anterior contido na instrução de peça 29 desta unidade técnica de serem julgadas irregulares as contas e, solidariamente, em débito os responsáveis, em razão da ocorrência de dano ao erário.

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com as conclusões expostas à peça 38 e, por conseguinte, anui ao encaminhamento proposto às peças 39 e 40 do referido processo:

- a) rejeitar os novos argumentos apresentados pela empresa Medcommerce;
- b) julgar irregulares as contas dos responsáveis Cairo Alberto de Freitas (CPF 216.542.981-15), Antônio Durval de Oliveira Borges (CPF 194.347.401-00) e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

37.396.017/0006-24), nos termos dos artigos 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, “a” da Lei 8.443/1992;

c) condenar solidariamente os responsáveis Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges e a sociedade empresária Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito:

Nota Fiscal	Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
50436	05/12/2006	2.555,17
	21/11/2007	2.171,89
50403	05/12/2006	5.110,34
	21/11/2007	4.343,79
50437	05/12/2006	7.282,23
	21/11/2007	6.189,90
50677	05/12/2006	2.555,17
	21/11/2007	2.171,89
51649	05/12/2006	3.193,96
	21/11/2007	2.714,87
52220	07/02/2007	591,44
	14/07/2007	1.963,57
52456	27/12/2006	2.723,00
	27/12/2006	2.004,07
	21/11/2007	8.016,26
	21/11/2007	5.718,00
53687	19/06/2007	1,96
	21/11/2007	15,68
53744	19/06/2007	29,23
	21/11/2007	233,80
54788	19/06/2007	876,77
	21/11/2007	7.014,19
55078	19/06/2007	876,77
	21/11/2007	7.014,19
55515	19/6/2007	1.461,29

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

	21/11/2007	11.690,31
56285	14/8/2007	691,69
	19/6/2007	691,69
	21/11/2007	4.524,96
57099	21/11/2007	4.932,62
	14/8/2007	12.427,49
53963	19/6/2007	1.578,19
	21/11/2007	12.625,54

- d) aplicar aos Srs. Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges e à sociedade empresária Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;
- f) encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais que entender pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- g) dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio de sua 4ª Promotoria de Justiça, para que adote as medidas que entender pertinentes, tendo em vista a utilização de recursos estaduais na compra de medicamentos de que trata o Pregão 63/2006-SES/GO.

Brasília, 20 de março de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador